



Número: **1048257-85.2025.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão - Recesso Forense**

Órgão julgador: **GABINETE RECESSO FORENSE - DESA. ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **22/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000886-80.2017.8.11.0079**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GILVAN BATISTA FERREIRA (PACIENTE)	
	RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS (ADVOGADO)
RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS (IMPETRANTE)	
AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA (IMPETRADO)	

Outros participantes
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
339394392	22/12/2025 17:23	Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE RECESSO FORENSE - DESA. ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) 1048257-85.2025.8.11.0000

IMPETRANTE: RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS

COATOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO: AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

Vistos em plantão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Rodrigo Medeiros de Freitas, em favor de Gilvan Batista Ferreira, contra ato atribuído ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão Cascalheira/MT, que, nos autos do Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos nº 0000886-80.2017.8.11.0079, decretou a prisão civil do paciente, com fundamento no art. 528 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a execução de alimentos foi ajuizada em abril de 2017, com base em acordo homologado judicialmente em ação de investigação de paternidade, pelo qual o executado se obrigou ao pagamento de pensão alimentícia equivalente a 23% do salário mínimo, além do rateio de despesas extraordinárias, em favor de filho menor. O débito inicial executado correspondia a duas parcelas vencidas, referentes aos meses de fevereiro e março de 2017, totalizando R\$ 434,33 (id 339359859).

Após o ajuizamento, foram determinadas providências para a citação pessoal do executado, inclusive por meio de carta precatória expedida para o Estado de Goiás, onde o devedor residia. O andamento do feito, contudo, foi marcado por dificuldades reiteradas de localização do executado, com devolução de mandados, mudança de endereço e informações sucessivas acerca de seu paradeiro e vínculo laboral, circunstâncias que retardaram o impulso efetivo da execução.



No curso do processo, houve registro de pagamento parcial e antigo, realizado em dois momentos no ano de 2017, sem continuidade. Com o decurso do tempo e a sucessiva inclusão de parcelas vencidas, o débito alimentar foi sendo progressivamente atualizado, conforme planilhas juntadas aos autos pela exequente, alcançando montante significativamente superior ao valor originalmente executado.

A Defensoria Pública, representando a parte exequente, requereu em diferentes oportunidades o prosseguimento da execução e a decretação da prisão civil do executado, diante do inadimplemento continuado da obrigação alimentar, tendo o Ministério Público se manifestado, ao final, favoravelmente à adoção da medida extrema.

Em 11 de dezembro de 2025, quase oito anos após o ajuizamento da execução, o Juízo da Vara Única de Ribeirão Cascalheira proferiu decisão decretando a prisão civil do executado pelo prazo de um mês, com base no art. 528 do Código de Processo Civil, considerando o valor atualizado do débito alimentar então apurado, determinando, ainda, a expedição do respectivo mandado de prisão e o registro no BNMP.

Contra esse decreto prisional, foi impetrado o presente habeas corpus. Sustenta o impetrante que a prisão civil não decorre de inadimplemento recente e imediatamente relacionado à subsistência atual do alimentando, mas de passivo alimentar formado ao longo de extensa tramitação processual, o que evidenciaria a perda da finalidade coercitiva da medida. Alega desvio de finalidade, ausência de contemporaneidade material, violação aos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, bem como inexistência de análise concreta acerca da necessidade da prisão como meio de tutela do direito alimentar no caso específico.

Requer, em sede liminar, a suspensão imediata dos efeitos do decreto prisional, com a expedição de contramandado de prisão. No mérito, postula a concessão definitiva da ordem para revogar a prisão civil ou, subsidiariamente, a substituição da medida extrema por meios executivos menos gravosos, sem prejuízo do prosseguimento da execução e da exigibilidade do crédito alimentar.

É o relatório. Decido.

A competência para apreciação da matéria encontra respaldo na Resolução nº 010/2013-TP, que disciplina o serviço de plantão judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O art. 1º e seus parágrafos estabelecem o seguinte:



Art. 1º. Fica disciplinado no Tribunal de Justiça o serviço de plantão judiciário, que funciona nos dias de Sábado, Domingo e feriado, bem como nos dias úteis fora do horário de atendimento ordinário, para apreciação de medidas judiciais que reclamem soluções urgentes.

§1º. Para os fins do caput deste artigo, considera-se medidas judiciais que reclamem soluções urgentes aquelas que tratem de uma das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (...)"

Do contexto fático delineado nos autos de origem, observa-se que a execução foi ajuizada em abril de 2017, inicialmente lastreada em duas parcelas vencidas. O feito, contudo, prolongou-se por quase oito anos, com reiteradas dificuldades de localização e citação do executado, além de períodos sem impulso efetivo, enquanto o passivo se ampliava pela inclusão de prestações vencidas no curso do processo. Nesse intervalo, houve apenas pagamento parcial e remoto, ainda em 2017 (id. 339359859 – pág. 23).

A prisão civil foi decretada apenas em dezembro de 2025, com base no débito então apurado, sem exame concreto quanto à atualidade do risco alimentar, à indispensabilidade da medida naquele momento processual ou à inadequação dos meios executivos patrimoniais disponíveis, limitando-se a registrar a inadimplência e quantificar o valor devido.

Embora prevista como exceção constitucional, possui natureza coercitiva e aplicação estritamente condicionada. A sua decretação não decorre de modo automático da inadimplência, nem se legitima pelo montante acumulado ou pela antiguidade do débito, exigindo demonstração, no caso concreto, de que a restrição da liberdade é necessária e adequada para compelir o adimplemento atual, em proteção direta à subsistência do alimentando. Isso, contudo, não esvazia a obrigação nem autoriza qualquer leitura de estímulo ao inadimplemento: o débito subsiste, com os consectários legais, e a tutela do crédito alimentar deve prosseguir pelos meios executivos cabíveis, especialmente os de índole patrimonial, reservando-se a custódia apenas às hipóteses em que preservado o nexo imediato entre a medida extrema e a finalidade de satisfação presente do direito alimentar.

É incontroverso que o executado possui débito alimentar e que, até o momento, não comprovou fato que gere impossibilidade absoluta de adimplemento, na forma do art. 528, § 2º, do CPC. Em regra, nessa hipótese, não havendo pagamento, prova de quitação ou justificativa aceita, o art. 528, § 3º, prevê a decretação da prisão civil, limitada ao débito definido no § 7º (até as três prestações anteriores ao ajuizamento e as que se vencerem no curso do processo).

Não obstante, a jurisprudência desta Corte tem destacado que a custódia, por se tratar de medida coercitiva extrema e de interpretação restritiva, demanda exame concreto de necessidade e adequação, com contemporaneidade do risco alimentar, de modo a preservar o nexo entre a restrição da liberdade e a tutela imediata da subsistência do alimentando, sem que isso implique exonerar o devedor ou estimular o inadimplemento.

O débito permanece exigível, com todos os consectários, e a execução



deve prosseguir pelos meios legalmente previstos (inclusive protesto e constrição patrimonial), reservando-se a coação pessoal às situações em que evidenciada utilidade atual da medida. Confira-se:

DIREITO CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA. PERDA DO CARÁTER EMERGENCIAL. MAIORIDADE DE UM DOS ALIMENTANDOS. ADIMPLEMENTO PARCIAL POR AVÓS. CONCESSÃO. (...). **6. A jurisprudência do STJ autoriza o afastamento da prisão civil quando ausente o risco alimentar e comprovada a perda da urgência que justifica a coação pessoal do devedor.** Tese de julgamento: **“A prisão civil por dívida alimentar é indevida quando se constata a perda do caráter emergencial da dívida, especialmente em casos de maioria do credor, adimplemento parcial por terceiros e ausência de risco atual à subsistência.”** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 528, §§ 2º e 3º; CF, art. 5º, LXVII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 309; STJ, HC 823.878/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; STJ, RHC 176.934/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. (N.U 1023733-24.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 12/08/2025, Publicado no DJE 12/08/2025) (destaquei).

Diante desse quadro, evidencia-se a plausibilidade jurídica das teses deduzidas na impetração, bem como a inadequação da prisão civil como meio de coerção no contexto concreto da execução em exame, em razão da ausência de contemporaneidade material, da violação aos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade e da perda da finalidade coercitiva da medida extrema.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para sustar os efeitos do decreto de prisão civil expedido em desfavor do paciente nos autos de origem, determinando a imediata expedição de contramandado de prisão, com urgência.

Caso o mandado já tenha sido cumprido, expeça-se, de imediato, alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

Ressalte-se que a presente decisão não afasta a exigibilidade do débito alimentar, devendo a execução prosseguir pelos meios legalmente cabíveis, especialmente os de índole patrimonial.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, pelo meio mais célere, encaminhando-se cópia desta decisão para cumprimento imediato.

Às providências.

